



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000138/00-69
Recurso nº 124.995 Embargos
Acórdão nº **3402-001.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - ANULAÇÃO
Embargante SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR COM A SÚMULA DA DECISÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante contradição invencível entre a fundamentação do voto do Relator com a súmula da decisão, impõe-se o conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios, para anular o acórdão embargado, para que nova decisão seja prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e providos parcialmente, com efeitos infringentes, para anular a decisão proferida, nos termos do voto do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão (Suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 273/277) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 57 do RICC por **suposta contradição** no v. Acórdão nº 201-80.386 exarado pela antiga 1ª Câmara do 2º CC (fls. 262/267) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 195/205) que, em sessão de 21/06/07, por unanimidade, houve por bem negar provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados na ementa e súmula lançadas nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

COMPENSAÇÃO CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

*ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,*

JOSEFA MARIA COELHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto”

Entende a ora Embargante que teria havido contradição entre a fundamentação do voto do Relator e conclusão do v. Acórdão que o acolhe, eis que “pelo texto acima transcrito, extraído do voto do Acórdão nº 201-80 386, presume-se que a intenção do Conselheiro-relator, foi de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório da recorrente, relativamente a semestralidade do PIS/PASEP, sem correção, com atualização da taxa SELIC, desde a data do pagamento a maior”, mas “entretanto, examina-se que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, transparecendo que houve divergência entre texto do voto e o Acórdão”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem parcial provimento, para anulação do v. Acórdão recorrido, em face da invencível contradição entre a fundamentação do voto do Relator, supostamente acolhido pela C. Câmara, e que concluía pelo provimento do recurso, com a súmula do julgado sumariada pela então d. Presidente da Câmara, que certifica que o recurso teria sido improvido por unanimidade.

De fato, da conclusão do voto do Relator, supostamente acompanhado à unanimidade colhe-se que seu voto era:

*“no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário (fls. 195/205 – vol.. I) para reformar a r. decisão de decisão de fls. 179/190, exarada pela da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS e, na esteira da Jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, tal como pleiteada no Pedido de Restituição do PIS de fls. 01/02 no valor de R\$ 2.320.782,32 protocolado em 08/07/00; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retro mencionados, e c) após conferidos os cálculos dos*

créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objeto dos Pedidos de Compensação constantes de fls. 03/10 e 57/84, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo ainda que eventuais débitos indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).” (sic voto do relator às fls. 267)

Entretanto, a súmula do v. Acórdão confeccionada pela d. Presidente da Câmara consigna que:

*“ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,*

JOSEFA MARIA COELHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto” (sic fls. 263)

Como é elementar e já assentou a Jurisprudência do E. STJ, “os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente” sendo que a ausência ou contradição na fundamentação afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99 (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 13617-MG, Reg. nº 2001/0101563-0, em sessão de 12/03/02, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 22/04/02 p. 183).

Diante da contradição invencível entre a fundamentação do voto do Relator, supostamente acompanhado à unanimidade, e a súmula do v. Acórdão ora embargado, impõe-se a decretação de sua nulidade eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05 , em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

Isto posto, em face da invencível contradição entre a fundamentação do voto do Relator, supostamente acolhido pela C. Câmara, com a súmula do julgado confeccionada pela d. Presidência da Câmara, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios para anular o v. Acórdão nº 201-80.386 exarado pela antiga 1ª

Processo nº 13002.000138/00-69
Acórdão n.º **3402-001.452**

S3-C4T2
Fl. 3

Câmara do 2º CC (fls. 262/267), devendo nova decisão ser proferida nova decisão, retomando-se o devido processo legal.

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA